



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010837-44.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelada CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1010837-44.2023.8.26.0438

COMARCA: Penápolis - 3ª Vara

APELANTE/APELADA: Cleuza Maria Passos Escorisa

APELADO/APELANTE: Banco Safra S/A.

Voto nº 11.114

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.

CONTRATOS. I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato de empréstimo desconhecido.

II. Questão em Discussão:

Regularidade da contratação do empréstimo, decurso do prazo prescricional, possibilidade de repetição em dobro dos valores descontados e existência de danos morais.

III. Razões de Decidir:

A alegação de litigância predatória foi afastada por falta de provas de má-fé. O prazo prescricional de 10 anos é aplicável, não havendo prescrição. A suspensão do processo não se aplica, pois não houve interposição de recurso especial. O Banco Réu não comprovou a regularidade da contratação, não se desincumbindo do ônus da prova. A repetição em dobro não é cabível, pois não houve má-fé objetiva. Ausência de prova de danos morais, considerando o tempo decorrido para o ajuizamento da ação.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova cabe ao fornecedor em contratos de consumo. 2. A repetição em dobro exige má-fé objetiva comprovada.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais” movida por Cleuza Maria Passos Escorisa contra Banco Safra S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de empréstimo (nº 000006992175), que a Autora desconhece. Requereu a declaração de inexigibilidade e inexistência do contrato, a restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas e a indenização de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 256/261) que julgou o feito parcialmente procedente, para declarar a inexistência de débito discutido na inicial, bem como condenar o Réu na repetição simples dos valores cobrados indevidamente.

Apelou a Autora (fls. 264/282) pleiteando o pagamento de indenização dos danos morais, bem como na restituição em dobro das parcelas indevidamente debitadas de seu benefício previdenciário.

Apelou o Réu (fls. 283/299) sustentando a suspeita da prática de litigância predatória, a prescrição da pretensão autoral, a suspensão do processo em decorrência da suposta afetação do Tema nº 929 (STJ) e perda do objeto. No mérito, aduziu a regularidade da contratação impugnada na lide, que teria ocorrido no formato digital. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões do Réu às fls. 305/322 e da Autora às fls. 323/331.

Recursos tempestivos, dispensado o preparo face a gratuidade da justiça concedida à Autora (fl. 58), sendo devidamente recolhido pelo Réu (fls. 300/301).

É o relatório.

De início, a alegação de suposta litigância predatória e conexão merece ser afastada, conforme já bem pontuado pelo Juízo *a quo*, vez que “...a causa de pedir é diversa, na medida em que são distintas as relações contratuais discutidas em juízo.” (fl. 257). Destaque-se que o Réu discorreu que a Autora protocolou 36 ações semelhantes, mas conferindo o histórico apresentado com a inicial (fls. 29/34), identifica-se diversos contratos em nome da consumidora, com várias instituições, de modo que, na presente demanda, não se evidencia de forma irrefutável conduta desleal por parte da Autora, notadamente em face da ausência de clara ofensa ao disposto no art. 55 do CPC. Além disso, é cediço que a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé necessariamente deve ser comprovada, o que não ocorreu a contento por parte da instituição financeira.

Ademais, a alegação de prescrição igualmente deve ser rejeitada. Contrariamente ao alegado pelo Banco Réu (fls. 286/287), o prazo prescricional de 03 anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, não se aplica ao caso.

Considerando que o presente feito visa a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, trata-se de ação pessoal sem previsão específica. Assim, aplica-se o prazo geral de 10 anos, conforme o art. 205 do CC, contado a partir do vencimento do contrato bancário. O contrato de empréstimo consignado impugnado no feito (nº 000006992175 – fl. 29) foi supostamente entabulado em 02.07.2018 e demanda foi proposta em outubro de 2023, consoante se infere do protocolo da inicial, portanto, o prazo prescricional de 10 anos não havia se esgotado.

A suspensão versada pelo Réu não prospera, vez que o fato de a matéria de repetição de indébito em dobro ter sido afetada ao regime dos Recursos Repetitivos (Tema nº 929, STJ), houve clara determinação, pela Corte Superior, de que a ordem suspensão de processos deverá incidir somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial. (TJSP; Apelação Cível 1005528-08.2024.8.26.0438; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024) e (TJSP; Apelação Cível 1001969-86.2023.8.26.0047; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

Por fim, a preliminar de perda do objeto e necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito não comporta guarida. O Banco Réu afirmou à fl. 288 que “A contratação 13041495 (contrato final da cadeia contratual do objeto da ação) não encontra-se mais ativa, uma vez que fora devidamente liquidada perante o Banco Safra.”, porém, não manejou qualquer prova efetiva a respeito, vez que sequer colacionou ao feito os respectivos contratos. O extrato juntado às fls. 146/150, produzido de forma unilateral, e os recortes apresentados às fls. 289/291 não possuem o condão para tanto.

No mérito, as pretensões deduzidas por ambas as partes não merecem acolhida.

Aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos da Súmula 297 do STJ.

Assim, caberia ao Banco Réu, em observância à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade de sua conduta, o que não ocorreu satisfatoriamente no caso em análise.

Com efeito, a Autora impugnou expressamente a contratação do produto financeiro descrito na demanda, buscando justamente o reconhecimento da inexistência da relação jurídica contratual.

O Banco Réu, na resposta apresentada, colacionou ao feito cópia do contrato impugnado (fls. 85/105), além de extratos e outros contratos que supostamente seriam objeto de refinanciamento (fls. 106/155).

Posteriormente, em sede de réplica, a Apelante insistiu que não teria celebrado o aludido negócio jurídico, combatendo a autenticidade do documento e a assinatura nele constante (fls. 199/204).

Diante do referido cenário, o Juízo *a quo* determinou a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 220/221), ante a dúvida razoável quanto à falsidade da assinatura do contrato, incumbindo à parte requerida custear a produção da prova, cujo depósito dos honorários periciais não foi realizado (fl. 255).

Ora, ao deixar de depositar os honorários estipulados, o Banco Réu manifestou desinteresse pela produção da prova pericial, única hábil a comprovar a legitimidade da contratação debatida.

Saliente-se que esse é o entendimento firmado no Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.846.646/MA, de 23.06.2021, Tema nº 1.061, do STJ:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Conclui-se que o Banco Réu, portanto, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova acerca da regularidade da contratação do empréstimo consignado questionado na lide (contrato nº 000006992175), revelando evidente falha na prestação do serviço, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Inobstante, as demais alegações quanto à

regularidade das contratações virtuais dos outros negócios jurídicos (refinanciamentos) também não merecem acolhimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a negociação acostada pelo Banco Réu (fls. 127/150) não apresenta a segurança devida aos contratos digitais para assegurar sua validade, tendo em vista que não há assinatura digital reconhecida pelo ICP-Brasil, ou mesmo informações sobre o aparelho utilizado para tanto, tampouco a geolocalização.

Nesse contexto, considerando a ausência de comprovação da regularidade da contratação, declarar a nulidade da relação jurídica entre as partes no que tange ao contrato contestado e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos, bem como a restituição das importâncias descontadas indevidamente, era mesmo medida de rigor.

No que concerne à repetição de indébito, anote-se que os valores foram descontados entre 2018 a 2019 (fl. 29) e, assim, o reembolso dos montantes cobrados indevidamente deve ocorrer de forma simples, conforme exposto no Julgado recorrido.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação

do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

Fica autorizada a compensação na condenação do Banco de eventual valor disponibilizado efetivamente na conta corrente da Autora, consoante pleiteado na peça de defesa, desde que devidamente comprovado.

Nesse sentido:

“PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – Inocorrência - Pretensão da autora que não se encontra prescrita – Aplicação do prazo de 10 anos previsto no art. 205, do Código Civil, e não a prescrição trienal disposta no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil - Decadência não configurada - Cartão de crédito que estava ativo e as cobranças sendo realizadas – Inaplicabilidade do art. 178 do Código Civil - Preliminares rejeitadas. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Mensalidades relativas a empréstimos descontadas do benefício previdenciário da autora - Ausência de prova da contratação – Relação de consumo - Impugnada a solicitação de empréstimo, com descontos em benefício previdenciário - Ônus da prova daquele que produziu o documento – Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC - Banco que não se desincumbiu em comprovar a regularidade da contratação – Prova pericial preclusa em razão da desídia da instituição financeira – Dano moral não caracterizado – Embora tenha havido descontos de mensalidades nos proventos de aposentadoria da autora, houve depósitos na conta corrente da autora, de quantias concernentes aos supostos empréstimos, garantindo que esta não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma simples até 30.03.2021, e em dobro após referida data – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Compensação do valor das mensalidades devidamente descontadas com o montante que a autora deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão dos créditos colocado à sua disposição em sua conta corrente – Parte que nem sequer buscou, de imediato, questionar a modalidade do empréstimo, demorando quase 08 anos para o ingresso da ação – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000304-31.2024.8.26.0619; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Quanto aos danos morais, melhor sorte não alcançou a Autora.

Consoante apontado anteriormente, os descontos indevidos ocorreram entre 2018 a 2019, porém, o ajuizamento da presente demanda aconteceu tão somente em outubro/2023, conforme protocolo da inicial.

Nesse passo, além de não restar comprovado efetivamente nos autos qualquer dano ao patrimônio imaterial da Autora, como a honra, a imagem, ou a reputação, há de ser considerado que o longo período de espera para buscar a reparação pretendida, por si só, já demonstra a inocorrência de fato que configurasse mais que mero aborrecimento da vida cotidiana, apto a justificar o reconhecimento da indenização fixada, razão pela qual não há que se falar em arbitramento de danos morais.

Por fim, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos para manter a sentença apelada.

Contudo, em razão da sucumbência, deixo de majorar os honorários advocatícios previamente arbitrados na sentença, pois fixados no limite máximo de 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora